

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

RICARDO MARTINIANO DE AZEVEDO

ASPECTOS RELEVANTES E PRÁTICOS DOS  
EMBARGOS INFRINGENTES

São Paulo

2010

RICARDO MARTINIANO DE AZEVEDO

ASPECTOS RELEVANTES E PRÁTICOS DOS  
EMBARGOS INFRINGENTES

Monografia apresentada à PUC/SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Direito Processual Civil.

Professor orientador: Paulo Hoffman

São Paulo

2010

RICARDO MARTINIANO DE AZEVEDO

ASPECTOS RELEVANTES E PRÁTICOS DOS  
EMBARGOS INFRINGENTES

Monografia apresentada à PUC/SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Direito Processual Civil.

São Paulo-SP,

Aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

## RESUMO

Apontamentos sobre a discussão doutrinária acerca da necessidade de manutenção dos embargos infringentes no ordenamento jurídico brasileiro, relatando os argumentos da parcela da doutrina que entende ser desnecessária a previsão desse recurso, bem como as razões levantadas por aqueles que entendem ser de grande importância a manutenção dos embargos infringentes no sistema processual pátrio. Considerações das noções gerais sobre o instituto dos embargos infringentes para a contextualização deste recurso no sistema processual nacional, permitindo que os interlocutores de diferentes ordens, desde estudantes da graduação à profissionais militantes na advocacia, possam compreender, em sua plenitude, as questões tratadas no presente trabalho. Análise das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previstas nas normas legais em vigor, assim como daquelas apontadas pela doutrina e pela jurisprudência. Exame dos efeitos gerados pela oposição de embargos infringentes, demonstrando seus aspectos práticos. Verificação do procedimento recursal inerente aos embargos infringentes, considerando, desde o momento de sua oposição até seu julgamento, todas as hipóteses possíveis de ocorrer no plano prático, apontando ainda a solução a cada uma delas. Análise da possibilidade de cabimento dos embargos infringentes em situações excepcionais, que geram grande dúvida na doutrina e no próprio dia-a-dia dos profissionais do Direito, e que, por conta de sua relevância, vêm sendo dirimidas pelo entendimento jurisprudencial firmado ao longo dos anos. Conclusão sobre a importância da manutenção dos embargos infringentes no ordenamento jurídico pátrio, diante das peculiaridades apontadas ao longo do presente trabalho.

## ABSTRACT

Notes on the doctrinal debate over the need for maintenance of reverse or annul the Brazilian legal system, reporting the arguments of the portion of the doctrine that considers it unnecessary, as well as the reasons considered by those who claim to be of great importance to maintaining reverse or annul the native court system. Considerations of general notions about the institute of reverse or annul to the context of this remedy in the national procedural system, enabling partners from different orders, from undergraduates to professional activists in advocacy, can comprehend, in its fullness, the issues addressed in this work. Analysis of the hypotheses of suitability for reverse or annul in the law in force, as well as those identified by the doctrine and jurisprudence. Examination of the effects generated by the opposition of reverse or annul, demonstrating its practical aspects. Verification of appellate procedure inherent to reverse or annul, considering, from the moment of their opposition to his trial, all possible situations to occur in practice, also pointing to the solution to them. Examining the relevancy of the reverse or annul in exceptional situations, which generate considerable doubt on the doctrine and the actual day-to-day law professionals and, because of its relevance, have been settled by judicial understanding signed during the years. Conclusion on the importance of maintaining the reverse or annul in Brazilian law, given the peculiarities pointed out throughout this work.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	07
1. NOÇÕES GERAIS .....	09
2. HIPÓTESES DE CABIMENTO .....	13
2.1 Apelação .....	16
2.2 Ação rescisória .....	20
3. EFEITOS .....	23
3.1 Efeito devolutivo .....	23
3.2 Efeito suspensivo .....	24
3.3 Efeito translativo .....	26
3.4 Os efeitos acarretados pelo cabimento dos embargos infringentes à interposição dos recursos especial e extraordinário (artigo 498 do CPC) .....	28
4. PROCEDIMENTO RECURSAL .....	32
4.1 Juízo de admissibilidade e os poderes do relator (artigo 557 do CPC) .....	36
4.2 Preparo .....	37
4.3 Recurso adesivo .....	39
5. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS .....	41
5.1 Voto médio .....	41
5.2 Omissão do voto vencido .....	42
5.3 Reexame necessário .....	44
5.4 Divergência no julgamento de agravo .....	47
5.5 Divergência no julgamento de embargos de declaração .....	52

5.6 Julgamento de mérito na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil .....	53
5.7 Mandado de segurança e processo de falência .....	59
5.8 Divergência restrita às questões acessórias .....	62
CONCLUSÃO .....	65
BIBLIOGRAFIA .....	67

## INTRODUÇÃO

O vocábulo embargos é sinônimo de embaraço, empacho, estorvo, obstáculo, tolhimento, etc. e tem sua origem no verbo latino *imbarricare*, embargar (verbo).

No campo do Direito Processual Civil, a doutrina, de forma geral, destaca que o termo embargos é empregado para designar institutos jurídicos de diferentes naturezas, podendo designar: (i) ação de procedimento especial (Embargos de Terceiro); (ii) ação incidental para defesa do devedor no processo de Execução (Embargos à Execução, Embargos à Arrematação e à Adjudicação); (iii) medida constritiva (Embargos de Obra Nova na Ação de Nunciação de Obra Nova); ou ainda, (iv) recursos (Embargos de Declaração, Embargos Infringentes e Embargos de Divergência).

No aspecto conceitual, os embargos de natureza recursal se constituem em juízos de retratação, por tenderem a obter do juiz ou tribunal que decidiu a matéria, a revisão de sua decisão para que ele mesmo declare, modifique ou a revogue.

No presente trabalho, serão abordados os aspectos de maior relevância do instituto denominado embargos infringentes, que possui natureza recursal, demonstrando sua importância prática dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Tal modalidade de recurso se encontra previsto e regulado pelos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil (CPC), bem como nos artigos 260 a 262 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e nos artigos 333 a 336 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), além das disposições constantes nos regimentos internos dos tribunais estaduais.

De fato, apesar de sua importância – que será demonstrada ao longo do presente trabalho –, os embargos infringentes são recurso cuja subsistência é muito

criticada, porque se considera que, pelo menos em parte, a excessiva duração dos processos no Brasil se deve a recursos como esse, sem os quais o sistema poderia tranquilamente sobreviver, como ocorre em outros países, já que os embargos infringentes, atualmente, somente existem no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, a experiência tem mostrado sua importância para o aprimoramento da prestação da tutela jurisdicional, na exata medida em que permite nova reflexão a respeito das questões trazidas ao tribunal, a partir do voto divergente obtido no julgamento colegiado, que, geralmente, é o que bem mais aprecia a causa.

A questão da morosidade da prestação jurisdicional, por sua vez, é fruto de múltiplos fatores, de diversas ordens, dentre os quais se destaca a falta de investimentos públicos na ampliação da estrutura física e de pessoal do Poder Judiciário.

Em verdade, consistiria mero paliativo, incapaz de emprestar significativo rendimento ao sistema, a pura e simples subtração de recursos do ordenamento jurídico pátrio, ainda mais por se tratar, no caso, de recurso que possui, atualmente, hipóteses de cabimento reduzidas ao extremo.

## 1. NOÇÕES GERAIS

O conceito de embargos infringentes se encontra estampado no artigo 530 do Código de Processo Civil, a saber:

*Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

Assim, os embargos infringentes são o recurso cabível contra acórdãos não unânimes proferidos em grau de apelação ou em ação rescisória, dirigido ao próprio tribunal que proferiu a decisão impugnada, para provocar o reexame de matéria decidida com divergência entre os julgadores, possibilitando não só a retratação dos que anteriormente votaram, mas também a modificação da decisão pela convocação de outros juízes no órgão colegiado, que também apreciarão a matéria.

Porém, os embargos infringentes não são oponíveis contra qualquer acórdão não unânime proferido em sede de apelação ou de ação rescisória, é necessário que tenha reformado a sentença de mérito em grau de apelação ou julgado procedente a ação rescisória.

Esse recurso visa atacar tão-somente a parte dispositiva da decisão do órgão colegiado, de modo que não é lícito utilizá-lo apenas para alterar premissas, antecedentes ou fundamentações do acórdão.

Neste sentido são os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup>, para quem não cabem embargos infringentes quando a divergência se circunscreve somente a fundamentação do acórdão, havendo unanimidade quanto à parte dispositiva.

---

<sup>1</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 533.

Em verdade, se a divergência for verificada nas razões de decidir, ou seja, nas premissas ou antecedentes do raciocínio que compõe os fundamentos e objetivam apoiar a conclusão, sendo que esta última é unânime e firme em sentido único, trata-se de hipótese em que não houve voto divergente a autorizar o manejo dos embargos infringente.

Note-se que a jurisprudência nacional é pacífica neste sentido, entendendo que *“o desacordo entre votos vencedores e vencido(s) é estabelecido pela conclusão dos votos e não pelos seus fundamentos (que até podem ser diferentes em cada voto)”*<sup>2</sup>.

Assim, o desacordo entre juízes deve ser retratado no teor da parte dispositiva do acórdão, ou seja, na parte conclusiva do pronunciamento de cada julgador e não nos fundamentos por eles invocados caso concluam de forma unânime, pois, em tal hipótese, não houve divergência.

De fato, o objetivo dos embargos infringentes é fazer com que prevaleça o voto vencido, frente ao julgamento tomado por maioria de votos. Assim, o recorrente nada mais pode pleitear, a não ser que prevaleça a conclusão do voto proferido pelo magistrado que se manifestou contrariamente à maioria. Com isso quer-se dizer que o recorrente não pode desejar obter mais do que lhe dava o voto divergente.

Portanto, entende-se que o efeito devolutivo dos embargos infringentes é restrito ao âmbito da divergência, já que se limita à defasagem existente entre os votos vencedores e o voto vencido.

E mais, a parte final do artigo 530, do Código de Processo Civil, dispõe que se o desacordo for parcial, os embargos infringentes têm de ser restritos ao âmbito da matéria objeto da divergência.

---

<sup>2</sup> STJ, REsp 1.032.251/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 08.04.2008, DJe 14.05.2008; no mesmo sentido, STJ, AgRg no Ag 819.402/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 395.

Isto significa dizer que os fundamentos dos embargos infringentes não podem extravasar os limites da divergência verificada no voto minoritário para atacar aquela parte do acórdão em que o julgamento foi unânime.

Este aspecto da divergência parcial a que se refere o artigo 530, parte final, do CPC, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 498 e seu parágrafo único, também do CPC, que dispõem:

*Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.*

*Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.*

E mais, a divergência que autoriza o manejo dos embargos infringentes só pode versar sobre o mérito da causa. Desse modo, questões referentes a pressupostos processuais, que costumam figurar como preliminares da apelação são inadequadas ao debate próprio desse tipo de recurso. Somente a divergência em torno da solução de mérito é que, nos termos da lei, pode ser inovada.

A matéria a ser reexaminada nos embargos infringentes se limitará à própria divergência ocorrida no julgamento não unânime. No entanto, se a divergência for total, também será total a matéria a ser devolvida ao conhecimento do órgão julgador. Assim, o julgamento dos embargos autorizará o reexame de tudo o que seria examinável no julgamento primitivo, mesmo aquilo a que porventura não tivesse se referido, expressamente, o acórdão embargado.

A fundamentação do decisório dos embargos, outrossim, não está adstrita aos motivos ou argumentos expostos no voto divergente proferido no acórdão embargado e que deu ensejo ao manejo dos embargos infringentes. Em verdade, para dirimir o novo recurso, o tribunal pode invocar fundamentos totalmente novos,

seja para acolher ou rejeitar tanto a conclusão dos votos majoritários como do minoritário.

O que não se permite é o julgamento de questões estranhas à matéria controvertida no voto divergente. Mas, para adotar a conclusão dele, pode haver a adoção de fundamentos totalmente diversos.

Note-se que, os embargos infringentes permitem acolhida apenas parcial, isto significa que o seu julgamento não obriga a um provimento ou a uma rejeição integral do voto vencido. É perfeitamente possível a adoção, nos embargos, de apenas uma parte do voto minoritário.

Ressalte-se ainda que, conforme os princípios processuais aplicados aos recursos de forma geral, não é permitida a *reformatio in pejus*, contra o embargante, na decisão dos embargos infringentes. Ou seja, no julgamento dos embargos não é permitido piorar a situação do embargante, subtraindo-lhe algo que o acórdão lhe concedeu por unanimidade, ou por simples maioria, se não houve embargos da outra parte.

## 2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Somente se admitem os embargos infringentes quando o acórdão não unânime (tomado, portanto, por maioria de votos, com voto divergente) houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, a teor do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco<sup>3</sup>, o artigo 530 do Código de Processo Civil adotou, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, o critério da “dupla sucumbência”, pelo qual a parte vencida em um julgamento não-unânime em apelação ou ação rescisória não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida duas vezes (no julgado posto em reexame perante o tribunal e também no próprio julgamento que o tribunal vier a proferir).

Ou seja, só se admite esse recurso se houver divergência de votos manifestada na conclusão do acórdão e se, além disso, o voto divergente for no mesmo sentido do julgado anterior.

E mais, Dinamarco<sup>4</sup> assevera ainda que:

*O legislador restringiu por esse modo a admissibilidade dos embargos infringentes, lastreado em um critério de probabilidade: se a maioria votante se pôs ao lado do juiz que proferira a sentença apelada ou do juiz ou juízes responsáveis pela sentença ou acórdão sujeito à ação rescisória, isso significa que por duas vezes o Poder Judiciário decidiu no mesmo sentido, sendo menos provável que todos eles hajam errado. A probabilidade de erro pode ser maior, quando a maioria divergir do prolator ou prolatores da sentença ou acórdão posto em apreciação em sede de apelação ou de ação rescisória.*

---

<sup>3</sup> *A Reforma da Reforma*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 197-198.

<sup>4</sup> *Idem*, *ibidem*.

Por essa razão, Araken de Assis<sup>5</sup> leciona que “*é imprescindível ao cabimento dos embargos no julgamento da apelação, portanto, confronto entre os pronunciamentos do primeiro e do segundo graus*”.

Também deve ser observado, com relação às hipóteses de cabimento dos embargos infringentes contra acórdãos não unânimes proferidos em sede de apelação, o teor da Súmula nº 293 (matéria constitucional), nº 354 (embargos parciais), nº 455 (matéria constitucional) e nº 518 (intervenção da União) do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como o teor da Súmula nº 207 (decisão não final) do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Súmula nº 293 do STF<sup>6</sup> dispõe que a divergência de entendimento, expressada em voto, a respeito de matéria constitucional julgada pelo plenário dos tribunais, não enseja embargos infringentes.

Já a Súmula nº 354 do STF<sup>7</sup> prescreve que a parte unânime da decisão embargada não poderá ser alterada por meio do julgamento proferido nos embargos infringentes, podendo somente ser atacada mediante a interposição de recurso especial ou extraordinário, conforme o caso.

E ainda, a Súmula nº 455 do STF<sup>8</sup> determina que, não cabem embargos infringentes contra o acórdão proferido posteriormente ao julgamento de constitucionalidade submetido ao Tribunal Pleno, quanto à matéria constitucional.

Por sua vez, a Súmula nº 518 também do STF<sup>9</sup> dispõe que, interpostos embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em grau de apelação,

---

<sup>5</sup> Embargos Infringentes. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*, volume 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 17.

<sup>6</sup> “293. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao Plenário dos Tribunais.”

<sup>7</sup> “354. Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.”

<sup>8</sup> “455. Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional.”

reformando a sentença de mérito, ou que julga procedente ação rescisória, caso venha ocorrer intervenção da União, durante a pendência de julgamento desses embargos perante o tribunal estadual, tal recurso deverá ser julgado pelo próprio tribunal estadual, não se deslocando a causa para o Tribunal Regional Federal (antigo Tribunal Federal de Recursos).

E mais, a Súmula nº 207 do STJ<sup>10</sup> preceitua que não é admissível a interposição direta de recurso especial contra acórdão oponível por embargos infringentes, por entender que tal aresto não seria a decisão final e de última instância, conforme exige o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

De fato, para o cabimento dos recursos excepcionais (recurso especial e extraordinário), devem ser esgotadas todas as instâncias possíveis, além de serem preenchidos os demais requisitos exigidos pela Constituição Federal. Assim, se cabíveis os embargos infringentes, estes devem ser opostos, justamente para que, dessa forma, não ocorra supressão de instâncias. Caso não sejam opostos os competentes embargos, a parte não unânime do acórdão transitará em julgado, tornando-se, portanto, definitiva.

Deve-se observar, ainda, que não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido em recurso especial ou extraordinário. Isso não impede, todavia, que haja embargos infringentes no âmbito do STJ, nas causas em que Estado estrangeiro ou organismo internacional são partes, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país. Neste caso, o recurso é dirigido ao STJ e a decisão fica sujeita a embargos infringentes (artigos 36 e 37 da

---

<sup>9</sup> “518. A intervenção da União, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o TFR.” O mencionado TFR (Tribunal Federal de Recursos) corresponde, atualmente, aos Tribunais Regionais Federais.

<sup>10</sup> “207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.”

Lei nº 8.038/1990 e artigo 260 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Podem-se admitir, outrossim, embargos infringentes no STJ, conforme previsto no artigo 260 do regimento interno daquela Corte<sup>11</sup>, também no caso de julgamento de ação rescisória ajuizada perante este tribunal, bem como de acórdão proferido em apelação ou em recurso ordinário (que se equipara à apelação), atendendo-se, nestes casos, os requisitos previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Além disso, no Supremo Tribunal Federal, são cabíveis os embargos infringentes na ação rescisória ou na representação de inconstitucionalidade, conforme o disposto no artigo 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>, bem como em apelação e recurso ordinário, observando-se ainda os requisitos do artigo 530 do CPC.

E ainda, caso opostos embargos infringentes, estes venham a ser julgados novamente por maioria (ou seja, de forma não unânime), não cabem novos embargos infringentes contra essa decisão, não importando quem tenha sido o vencedor nesse julgamento (se o embargante ou o embargado).

## 2.1 Apelação

Em conformidade com os dizeres do artigo 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes se constituem modalidade de recurso oponível contra

---

<sup>11</sup> “Art. 260. Cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

<sup>12</sup> “Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:  
I – que julgar procedente a ação penal;  
II – que julgar improcedente a revisão criminal;  
III – que julgar a ação rescisória;  
IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade;  
V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.”

acórdão proferido por maioria de votos (não unânime) em grau de apelação, acolhendo dita apelação para reformar a sentença de mérito (julgando a ação, por dois votos contra um), de procedente para improcedente ou vice-versa, bem como na hipótese de cassar a sentença de mérito para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Desse modo, resta claro que se a sentença extinguir o processo sem julgamento do mérito e contra ela for interposta apelação, caso o tribunal acolha o apelo por maioria de votos, a fim de cassar aquela sentença e determinar que os autos retornem ao juízo de primeira instância para apreciar e julgar o mérito da causa, contra tal decisão não caberão embargos infringentes porque não se tratará de reforma de sentença que julgou o mérito (a sentença apelada foi de extinção do processo sem julgamento do mérito e nesse sentido foi reformada, sem adentrar no exame do mérito).

Contudo, caso a sentença extintiva seja cassada no julgamento de recurso de apelação, por acórdão não unânime, e a causa tenha sido julgada de imediato, nos moldes do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, cabem embargos infringentes, com fundamento no voto divergente (minoritário) e nos limites desse voto, seja ele no sentido de que deveria ser mantida a sentença terminativa, seja por entender que não era possível o julgamento do mérito de imediato pelo tribunal e que os autos deveriam retornar ao juízo de origem para que este julgasse o mérito.

E mais, Antonio Carlos Matteis de Arruda<sup>13</sup> defende ser possível o manejo dos embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em julgamento de apelação que decide reformar a sentença de mérito, cassando-a, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Confira-se:

---

<sup>13</sup> *Recursos no Processo Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 186-187.

*Ao julgar o recurso de Apelação contra a sentença de mérito, se o Acórdão decidir por maioria de votos (dois contra um) que é caso de reformar a sentença de mérito, cassando-a, para extinguir o processo sem julgamento do mérito (acórdão extintivo do processo não unânime em face de falha nos pressupostos processuais ou a falta de uma das condições da ação – art. 267, IV, V e VI, do CPC – matérias conhecíveis de ofício pelo Tribunal), contra tal acórdão não unânime caberão Embargos Infringentes, pois ele reformou a sentença de mérito.*

Mostra-se evidente, ainda, que se a apelação for contra sentença extintiva do processo e o tribunal mantiver tal decisão por maioria de votos ao julgar o apelo, não caberão embargos infringentes por se tratar de decisão não unânime que não adentrou o mérito, para reformá-lo.

Note-se ainda que, quer seja total ou parcial o provimento da apelação, os embargos infringentes somente serão manejados pelo apelado. É óbvio que, obtendo êxito completo no julgamento do apelo, não haverá o que discutir em novo recurso, por parte do apelante. Só o vencido terá interesse para interpor, em regra, qualquer recurso.

Mas, ainda que o apelante tenha sua pretensão recursal rejeitada, em parte, em acórdão por maioria de votos, não lhe cabe, tecnicamente, o uso dos embargos infringentes. Continua sendo tal recurso possível apenas para o apelado, tendo em vista o critério da dupla sucumbência adotado pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, pelo qual os embargos infringentes não podem atacar acórdão que confirma a sentença.

Ocorre que, o acórdão de reforma parcial terá decomposto a sentença em capítulos: um ou alguns terão sido confirmados, e outro ou outros terão sido reformados. Na verdade, quando a sentença decide várias questões, cada uma delas é objeto de um julgamento próprio. Tanto é assim que, sendo parcial a apelação, a sentença transita em julgado nos tópicos não recorridos.

Por conta disso, uma vez que no capítulo objeto da reforma o apelante foi o vencedor, mostra-se evidente que, nessa parte, apenas o apelado poderá opor embargos infringentes. Já quanto à parte da apelação não acolhida, terá ocorrido a confirmação da sentença, embora com voto vencido.

Desse modo, não poderá o apelante opor os referidos embargos infringentes, já que tal recurso se limita à impugnação de julgados de reforma da sentença. Assim, o vencido e, portanto, legitimado a opor os competentes embargos infringentes será o apelado e não o apelante.

Conforme os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco<sup>14</sup>, na prática, contra acórdão não unânime proferido em apelação, somente o apelado terá direito aos embargos infringentes e o apelante jamais; e mais, contra acórdão não unânime proferido em ação rescisória, somente o réu poderá ter direito a esse recurso e nunca o autor.

A única exceção apontada por aquele jurista, em que ambas as partes terão direito a oposição de embargos infringentes, seria nos casos em que houvesse sucumbência recíproca em primeira instância (ou seja, a sentença apelada contivesse capítulos desfavoráveis a um e capítulos desfavoráveis a outro) e, apelando ambas as partes, as duas apelações obtivessem provimento por maioria de votos. Já na ação rescisória, a única hipótese seria se houvesse reconvenção, o que se mostra extremamente improvável de acontecer na prática.

No entanto, podem ocorrer outras situações em que seja possível tanto ao apelante quanto ao apelado opor embargos infringentes, principalmente na hipótese de se verificar a divergência de forma quantitativa, com a obtenção de voto médio.

---

<sup>14</sup> *A Reforma da Reforma*, op. cit., p. 198.

Note-se que a divergência entre os votantes deve ser verificada pela conclusão de cada um dos votos e não pela fundamentação. Desse modo, a divergência poderá ser tanto qualitativa como quantitativa.

A divergência qualitativa se verifica quando os votos proferidos divergem com relação ao pedido formulado. Assim, pode ser verificada a divergência com relação ao provimento ou improvimento do recurso, ou ainda, no acolhimento do pedido principal ou do pedido subsidiário, ou no acolhimento de pedidos alternativos.

Já a divergência quantitativa se verifica quando os votos proferidos se contrapõem com relação ao *quantum* fixado no acolhimento de determinado pedido. Assim, tal modalidade de divergência pode ser verificada, por exemplo, quando os juízes votantes, ao darem provimento à apelação para acolher o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, entendem por bem fixar valores diversos. Dessa forma, caso um dos juízes fixasse o valor em 70, o outro em 50 e o terceiro em 30, prevaleceria o voto médio, qual seja, o voto que fixou o valor em 50, já que perfaz a média dos três votos proferidos.

Nesse caso, apesar de se tratar de situação excepcional, mostra-se totalmente lícito ao apelante, assim como ao apelado, opor os competentes embargos infringentes para que prevaleça o valor fixado no voto que lhe for mais favorável. Sendo certo que os embargos, nesse caso, serão limitados pela divergência, ou seja, pela diferença entre o voto que lhe foi mais favorável e o voto médio obtido.

## 2.2 Ação rescisória

As hipóteses de cabimento dos embargos infringentes em ação rescisória são extremamente reduzidas, em face do disposto no artigo 530 do Código de Processo

Civil. Em verdade, apenas em duas situações é possível o manejo de tal recurso: (i) contra acórdão não unânime que julga procedente ação rescisória; e (ii) contra a decisão não unânime que reforma a sentença extintiva da ação rescisória e a julga, de imediato, em seu mérito, nos moldes do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC.

De fato, resta evidente que não são oponíveis os embargos infringentes contra acórdão não unânime que julga improcedente ação rescisória, sendo apenas cabíveis contra tal aresto, conforme o caso, recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

E ainda, quando a lei se refere ao julgamento de procedência da rescisória, deve-se concluir que é possível a oposição dos embargos infringentes tanto com relação ao juízo *rescindens*, quanto ao juízo *rescissorium*. Sendo o juízo *rescindens* a manifestação do colegiado quanto à própria possibilidade de rescisão da decisão impugnada, que já foi atingida pela coisa julgada, e o juízo *rescissorium* o novo julgamento da causa, a ser proferida pelo colegiado, se o caso, após a rescisão da decisão impugnada.<sup>15</sup>

Neste sentido é o posicionamento da doutrina, asseverando José Carlos Barbosa Moreira<sup>16</sup> que *“tudo que haja sido unanimemente decidido escapa à embargabilidade; com essa ressalva, concebem-se, em tese, embargos (do réu) concernentes ao iudicium rescindens, relativos ao iudicium rescissorium e referentes a ambas essas etapas do julgamento”*.

---

<sup>15</sup> Deve-se observar que, no caso de ação rescisória fundamentada no inciso IV do artigo 485 do CPC, em que a decisão impugnada foi proferida em ofensa a coisa julgada, o tribunal não proferirá novo julgamento da causa, inexistindo, nessa hipótese, o juízo rescisório, uma vez que o que se busca é tão somente a rescisão, pelo tribunal, da sentença impugnada, ou seja, o juízo rescindente.

<sup>16</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 531.

De fato, pode ocorrer a hipótese de o tribunal entender, por maioria, que a decisão impugnada deva ser rescindida, mas, ao julgar novamente a causa, o pedido seja decidido por unanimidade.

Neste caso, apesar do novo julgamento da causa ter sido proferido de forma unânime, houve divergência com relação ao juízo *rescindens*, já que, por meio de voto minoritário, foi manifestado entendimento pelo qual a decisão impugnada não deveria ser rescindida.

Dessa forma, conclui-se pelo cabimento dos embargos infringentes, para que se faça prevalecer o entendimento esposado pelo voto minoritário, julgando-se improcedente o juízo *rescindens* para, assim, manter a decisão impugnada pela ação rescisória.

Já no caso da divergência ser manifestada no âmbito do juízo *rescissorium*, mostra-se evidente o cabimento dos embargos infringentes, para que se faça prevalecer o entendimento do voto minoritário benéfico ao réu da ação rescisória.

Frise-se ainda que, sendo verificada divergência tanto no juízo *rescindens* quanto no juízo *rescissorium*, os embargos infringentes servirão para que seja reapreciada tanto a matéria referente à possibilidade de rescisão da decisão impugnada, quanto a matéria que concerne ao novo julgamento proferido, observando-se, sempre, os limites impostos pelo voto minoritário.

### 3. EFEITOS

#### 3.1 Efeito devolutivo

Como os recursos em geral, têm os embargos infringentes efeito devolutivo, possibilitando o reexame da matéria impugnada pelo órgão hierarquicamente superior, dentro do mesmo tribunal, àquele que proferiu o acórdão embargado. Devolução esta que se restringe à matéria objeto da divergência, nos limites impostos pela conclusão do voto vencido, conforme se pode inferir dos ensinamentos de Araken de Assis<sup>17</sup>, *in verbis*:

*No entanto, o cabimento dos embargos infringentes exhibe a notável particularidade de se basear no voto vencido; ademais, seu escopo básico consiste em fazê-lo prevalecer no novo julgamento. Resulta daí a necessária inferência que a extensão máxima da devolução, a via mais ou menos larga confiada à disposição do vencido, apura-se pela diferença entre a decisão da maioria e a solução adotada no voto vencido. Naturalmente, existindo mais de um voto vencido, conquanto apenas um baste ao seu cabimento, a solução mais favorável ao embargante determinará o limite máximo do efeito devolutivo.*

Desse modo, pode-se dizer que o efeito devolutivo se opera em relação à matéria que constitua objeto dos embargos infringentes e nos limites da impugnação ou do pedido formulado pelo embargante, respeitando-se, sempre, o âmbito restrito da divergência verificada no voto minoritário.

Note-se ainda que, mesmo se tratando de recurso direcionado ao próprio órgão prolator do aresto recorrido e, por conta disso, impere o juízo de retratação que ocasiona, os embargos infringentes possuem efeito devolutivo, já que, sempre, outros julgadores integrarão o órgão competente para apreciar tal recurso.

---

<sup>17</sup> Embargos Infringentes. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.) et. al. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*, op. cit., p. 37.

De fato, mostra-se indiscutível que ocorrerá a devolução da matéria eventualmente impugnada, ao órgão *ad quem*, mediante a oposição dos embargos infringentes.

Ocorre que, nem sempre o reexame da matéria é exercido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Isto porque, conforme a lei processual, o órgão competente para apreciar os embargos infringentes será previsto pelo regimento interno de cada tribunal. E, havendo dissociação entre os órgãos *a quo* e *ad quem*, restará acentuado o efeito devolutivo dos embargos infringentes.

Sendo assim, não restam dúvidas com relação à existência do efeito devolutivo dos embargos infringentes, não obstante estar presente, ainda, o juízo de retratação inerente a essa espécie de recurso.

### 3.2 Efeito suspensivo

Conforme demonstrado, os embargos infringentes têm efeito devolutivo restrito à matéria da divergência e nos limites impostos pelo voto vencido. E ainda, possuem efeito suspensivo, com relação ao acórdão embargado.

De fato, a oposição dos embargos infringentes faz com que se mantenha a situação criada pela apelação ou pela ação rescisória, ou seja, não interferem na circunstância de estar ou não sendo executada a sentença apelada. O que ocorre, em verdade, é a suspensão da eficácia do acórdão embargado, em que houve voto divergente.

Necessário se faz observar que a lei processual é silente com relação ao efeito suspensivo dos embargos infringentes. Todavia, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao entenderem pela existência do efeito suspensivo nos embargos

infringentes, reconhecendo que sua interposição obsta a produção dos efeitos do acórdão embargado, proferido em apelação ou em ação rescisória, ficando circunscrito o efeito suspensivo aos limites da matéria objeto dos embargos. Neste mesmo sentido são os ensinamentos de Nelson Luiz Pinto<sup>18</sup>, *in verbis*:

*Quanto ao efeito suspensivo, a interposição dos embargos infringentes suspende os efeitos do acórdão embargado. Com relação à decisão apelada, os embargos infringentes prolongarão os mesmos efeitos da apelação, ou seja, se a apelação que resultou no acórdão embargado tiver sido recebida no efeito suspensivo, esse efeito se prolongará durante o julgamento dos infringentes. Caso contrário, também os infringentes serão recebidos apenas no efeito devolutivo, em relação à decisão apelada.*

Assim, se a lei dispõe que a sentença é apelável só no efetivo devolutivo, os embargos infringentes eventualmente opostos contra o acórdão prolatado nessa apelação não suspende a eficácia da sentença de primeiro grau, a qual pode ser executada provisoriamente, já que o efeito suspensivo dos embargos infringentes somente se opera com relação à eficácia do acórdão embargado.

Ou seja, se a sentença já poderia ser executada provisoriamente, na pendência de julgamento de recurso de apelação, os embargos infringentes opostos não provocarão a suspensão dos efeitos daquela sentença, que continuará sendo executável provisoriamente.

O que ocorre, em verdade, é que o efeito suspensivo dos embargos infringentes segue a situação anterior à sua oposição, com relação à decisão apelada. Dessa forma, caso a apelação houvesse sido recebida em seu duplo, opostos os embargos infringentes, tal situação seria mantida. Confira-se, neste sentido, a lição de Gisele Heloisa Cunha<sup>19</sup>:

*Observamos que a questão deve ser analisada considerando um momento anterior à interposição dos embargos. Isto porque a suspensividade neste modelo recursal está intrinsecamente vinculada a viabilidade de a apelação haver sido recebida no efeito suspensivo. Para nós, os embargos*

<sup>18</sup> *Manual dos Recursos Cíveis*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 166.

<sup>19</sup> *Embargos Infringentes*. 2ª edição. Série Recursos no Processo Civil, volume 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.113.

*infringentes, em se tratando de apelação, serão recebidos, em regra, no efeito suspensivo, salvo nos casos do art. 520 do CPC.*<sup>20</sup>

Observe-se, ainda, que no caso de embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime que julga procedente a ação rescisória, também se verificará, em qualquer hipótese, o efeito suspensivo do acórdão embargado, mantendo-se a eficácia da decisão rescindenda, enquanto pendente o julgamento daqueles embargos.

E isto se justifica porque o acórdão embargado, de procedência da ação rescisória, não poderia produzir efeitos enquanto persistisse divergência de entendimentos entre os próprios julgadores. Divergência esta que leva à conclusão de que a questão em debate deve ser melhor examinada antes de se rescindir a decisão anterior, em prejuízo da coisa julgada.

### 3.3 Efeito translativo

Note-se que a fundamentação ou as razões de decidir do acórdão proferido nos embargos infringentes pode se apoiar em argumentos ou motivos diversos dos adotados no anterior acórdão embargado, uma vez que, na reapreciação da matéria, os julgadores não estão vinculados a uma ou a outra conclusão.

Logo, é possível adotar-se fundamentos novos tanto para acolher quanto para rejeitar o voto divergente ou os votos majoritários. O que não se permite é o julgamento de questões estranhas à matéria controvertida e já decididas de forma unânime por meio do acórdão embargado.

---

<sup>20</sup> Note-se que a autora se refere ao efeito suspensivo dos embargos infringentes com relação à decisão apelada (e não ao acórdão embargado, que sempre terá sua eficácia suspensa).

Neste sentido, oportuno se faz destacar que, inclusive, os embargos infringentes podem ser providos apenas em parte, não sendo necessário, em seu julgamento, acolher-se ou rejeitar-se na íntegra o voto divergente.

Por conta disso, e em razão do efeito devolutivo dos embargos infringentes, o órgão colegiado competente para a apreciação desse recurso pode (e deve) reconhecer as matérias de ordem pública, que são conhecíveis *ex officio* (independentemente de pedido expresso da partes).

Assim, no tocante à questão de ordem pública, já que o tribunal a deverá examinar de ofício, ainda que não conste expressamente do referido voto minoritário, não se mostra necessário que o embargante, em suas razões recursais, pleiteie sua prevalência.

Oportuno se faz transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Junior<sup>21</sup> que, ao abordar o tema do efeito translativo, assevera:

*Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, CPC 267 § 3º e 301 § 4º). A translação dessas questões ao juízo ad quem está autorizada no CPC 515 §§ 1º a 3º e 516.*

De fato, diante da possibilidade (e do dever) do tribunal reconhecer as matérias de ordem pública *ex officio*, os embargos infringentes geram mais uma oportunidade para a verificação de tais matérias, que devem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que tais questões não tenham constado expressamente no voto divergente. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>, *in verbis*:

---

<sup>21</sup> *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª edição. Série Recursos no Processo Civil, volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.482.

<sup>22</sup> STJ, REsp nº 284.523/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03.05.2001, DJ 25.06.2001, p. 173.

*Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Embargos infringentes. Matéria de ordem pública. Acórdão. Ausência de fundamentação. Nulidade.*

*- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de embargos infringentes, deve-se conhecer de ofício a matéria de ordem pública, ainda que esta não esteja inserida no âmbito devolutivo deste recurso, isto é, ainda que a questão de ordem pública não se inclua nos limites da divergência. Precedentes.*

*- Em decisão colegiada tomada por dois votos a um, estando o voto condutor do acórdão ausente de fundamentação, deve ser declarada a nulidade do julgamento proferido, diante do manifesto prejuízo ocasionado à parte sucumbente.*

*- Recurso especial a que se dá provimento.*

Dessa forma, conclui-se que os embargos infringentes são dotados de efeito translativo, pelo qual se permite que as questões de ordem pública, ainda que não tenham sido objeto de divergência, ou mesmo que não constem das razões dos embargos infringentes, possam ser conhecidas pelo tribunal, ao apreciar esse recurso, uma vez que são conhecíveis *ex officio*.

### 3.4 Os efeitos acarretados pelo cabimento dos embargos infringentes à interposição dos recursos especial e extraordinário (artigo 498 do CPC)

Em verdade, de acordo com o que se infere do teor do artigo 498, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil<sup>23</sup>, o mero cabimento de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em apelação ou em ação rescisória, que contenha parte decidida por unanimidade e parte decidida por maioria, obstaculiza o fluir do prazo para interposição dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), com relação à parte decidida por unanimidade,

<sup>23</sup> “Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

*Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.”*

prorrogando o termo inicial desse prazo para a data do trânsito em julgado da parte do acórdão decidida por maioria (quando não opostos os embargos infringentes), ou ainda, para a data da intimação da decisão proferida nos embargos opostos.

Assim, o mero cabimento de embargos infringentes gera um efeito “obstativo”, que acarreta o sobrestamento do transcurso do prazo para interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, conforme preconiza o artigo 498, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Antes, a lei previa que, tendo sido o acórdão proferido em parte por maioria e em parte unanimemente, deveriam ser opostos os embargos infringentes contra a parte não unânime e, simultaneamente, sob pena de preclusão, também interpostos recurso extraordinário e especial contra a parte unânime, no mesmo prazo comum de 15 (quinze) dias, sendo que estes dois últimos recursos ficavam sobrestados, aguardando o julgamento dos embargos infringentes para, somente então, passar-se ao julgamento dos demais recursos sobrestados.

Pela Lei 10.352/2001, deixou de existir a determinação de interposição simultânea dos embargos infringentes e dos recursos especial e extraordinário. Pela nova redação do artigo 498 do CPC, quando o acórdão contiver capítulos decididos por maioria e capítulos decididos por unanimidade, primeiro correrá apenas o prazo para oposição de embargos infringentes, com relação à parte não unânime do julgado (desde que preenchidos os requisitos do artigo 530 do CPC), ficando sobrestado o prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário contra a parte unânime daquele acórdão, até a intimação da decisão proferida nos embargos infringentes.

Confira-se, a respeito, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup>:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS. ARTIGO 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Conforme o art. 498 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/01, é precoce a interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, tendo em vista o não exaurimento da instância ordinária. Precedentes.*

*2. Agravo desprovido.*

Quando, porém, não forem manejados os embargos infringentes, o prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário relativamente à parte unânime do acórdão terá como termo inicial o dia em que transitar em julgado o capítulo decidido por maioria e que poderia ter sido objeto dos embargos infringentes não opostos.

E ainda, em conformidade com o disposto no artigo 498, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cabimento dos embargos infringentes para uma das partes suspende o prazo para interposição do recurso especial ou extraordinário para ambos os litigantes, o apelante, antes de interpô-los, deverá aguardar o desfecho dos embargos do apelado, ou o trânsito em julgado contra esse, pela não oposição dos competentes embargos.

Deve-se atentar, porém, que, conforme o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>25</sup>, não conhecidos os embargos infringentes interpostos, não é sobrestado o prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

<sup>24</sup> STJ, AgRg no REsp nº 928.057/SP, Relator Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, julgado em 30.10.2008, DJe 17.11.2008.

<sup>25</sup> STJ, AgRg no Ag 549.356/SP, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 26.08.2004, DJ 20.09.2004, p. 285. No mesmo sentido: STJ, REsp 723.199/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 697.

*A oposição de embargos infringentes tidos por incabíveis não tem o condão de suspender a contagem do prazo para a interposição do recurso especial. Agravo a que se nega provimento.*

Porém, somente se mostra correta a aplicação desse entendimento no caso de embargos infringentes manifestamente incabíveis (por exemplo: quando interpostos contra acórdão unânime que julga procedente a apelação).

#### 4. PROCEDIMENTO RECURSAL

Os embargos infringentes são opostos por meio de petição de apresentação do recurso, contendo as razões recursais anexas, endereçada ao relator do acórdão embargado, e processam-se nos mesmos autos da causa e não em autos apartados, sendo protocolada segundo a Lei de Organização Judiciária (no próprio tribunal ou pelo sistema de protocolo integrado) para o devido registro (artigo 506, parágrafo único, do CPC).

O prazo para oposição e para a resposta dos embargos infringentes é de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, respeitando-se, contudo, a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, que confere prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores diferentes, bem como a regra do artigo 188 também do Código de Processo Civil, pelo qual deve ser computado em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Após a oposição dos embargos infringentes, a própria secretaria do Tribunal deverá intimar o embargado para apresentar sua resposta, independentemente de despacho do relator, sendo certo que, somente depois de apresentada a resposta ao recurso, o relator do acórdão embargado apreciará sua admissibilidade, conforme o disposto no artigo 531 do Código de Processo Civil<sup>26</sup>, com a redação conferida pela Lei 10.352/2001.

Diferentemente do que ocorre atualmente, no sistema vigente antes da Lei nº 10.352/2001, o juízo de admissibilidade era proferido pelo relator do acórdão embargado logo após a oposição dos embargos infringentes, sendo que, somente

---

<sup>26</sup> “Art. 531. *Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.*”

se abria vista dos autos para a resposta do embargado após o sorteio do novo relator. Confira-se a análise de Cândido Rangel Dinamarco<sup>27</sup> sobre essa alteração trazida pela norma acima mencionada:

*O novo sistema tem a vantagem de permitir ao relator do acórdão embargado uma visão mais precisa da admissibilidade ou inadmissibilidade dos embargos, porque o embargado poderá, em preliminar de suas contra-razões, apontar-lhe motivos para que o recurso seja desde logo inadmitido.*

Entretanto, caso o juízo de admissibilidade proferido pelo relator seja negativo, caberá agravo dessa decisão, em cinco dias, conforme previsto no artigo 532 do Código de Processo Civil<sup>28</sup>.

Está-se, aqui, diante de outro tipo de agravo, diverso do agravo de instrumento e do agravo retido. Trata-se do mecanismo que o ordenamento estabelece para impugnar decisões individuais dos membros dos tribunais, comumente denominado de agravo “interno”, semelhante ao previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, interposto o agravo previsto no artigo 532 do Código de Processo Civil, o relator deverá incluí-lo em pauta para julgamento pelo órgão colegiado competente para apreciar os embargos infringentes.

Caso seja dado provimento ao agravo, os embargos infringentes retomarão seu trâmite normal, com a designação de novo relator, se assim dispuser o regimento interno do tribunal, seguindo-se até seu julgamento, a teor do disposto nos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Contudo, caso seja negado provimento ao agravo previsto no artigo 532 do Código de Processo Civil, caberá à parte prejudicada verificar o cabimento de recurso especial ou extraordinário contra este julgamento e, em caso negativo,

---

<sup>27</sup> *A Reforma da Reforma*, p. 206.

<sup>28</sup> “Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.”

verificar o cabimento e o prazo para interposição de tais recursos contra o acórdão embargado, proferido em sede de apelação ou de ação rescisória.

Já no caso do juízo de admissibilidade proferido pelo relator do acórdão embargado ser positivo, sendo tal decisão irrecorrível (a lei processual somente prevê recurso no caso de não admissão dos embargos, a teor do artigo 532 do CPC), o recurso terá seu trâmite normal, sorteando-se novo relator, conforme estabelecer o regimento interno de cada tribunal, observando-se o disposto nos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil<sup>29</sup>.

De fato, conforme as disposições legais mencionadas, o regimento interno dos tribunais poderá, inclusive, dispensar a designação de novo relator para os embargos infringentes, devendo ainda disciplinar o prazo para a elaboração do relatório por este, além do prazo para o revisor incluir o recurso em pauta<sup>30</sup>, bem como a composição da turma julgadora.

No Estado de São Paulo, o julgamento dos embargos infringentes cabe às Câmaras do Tribunal de Justiça, que se compõem por cinco desembargadores, sendo que, no julgamento desse recurso, participam todos, enquanto nos outros feitos de competência das Câmaras, como, por exemplo, no julgamento de apelação, participam apenas três desembargadores (o relator, o revisor, se for o caso, e o voto vogal), conforme disposto nos artigos 35 e 39 do regimento interno daquele tribunal<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> “Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.”

“Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”

<sup>30</sup> Em causas de procedimento sumário, em ações de despejo e em casos de indeferimento liminar da petição inicial, não existirá revisor, de acordo com o disposto no artigo 551, § 3º, do CPC.

<sup>31</sup> “Art. 35. As Câmaras julgam os recursos das decisões da primeira instância, os embargos infringentes, os embargos declaratórios opostos a seus acórdãos, as ações rescisórias e revisões criminais de sentença, as reclamações por descumprimento de seus julgados, os agravos regimentais, habeas corpus, mandados de segurança e demais feitos de sua competência originária.”

Ressalte-se ainda que, conforme a disposição legal trazida no artigo 554 do Código de Processo Civil<sup>32</sup>, aos advogados das partes é permitida a sustentação oral de suas razões, na sessão de julgamento dos embargos infringentes, observando-se ainda o disposto no artigo 565 também do CPC<sup>33</sup>.

Oportuno se faz destacar que, o juízo de admissibilidade positivo proferido pelo relator anterior não vincula o novo relator sorteado dos embargos ou ainda o órgão colegiado competente para apreciar o recurso. De fato, o próprio relator sorteado, ou ainda, o órgão colegiado, quando do julgamento dos embargos infringentes, podem negar a admissibilidade do recurso, cabendo, no primeiro caso, o agravo previsto no artigo 532 do CPC.

Entretanto, na hipótese do próprio órgão colegiado negar a admissibilidade do recurso, quando de seu julgamento, aquele agravo não será cabível, já que o juízo negativo de admissibilidade foi proferido pelo colegiado. Nesta hipótese, a parte poderá fazer uso tão somente, conforme o caso, do recurso especial ou extraordinário.

E mais, caso o juízo negativo de admissibilidade dos embargos tenha sido proferido pelo relator – seja pelo antigo, seja pelo relator sorteado – e o órgão colegiado tenha dado provimento ao agravo previsto no artigo 532 do CPC, admitindo assim os embargos infringentes, tal decisão vinculará o relator e o próprio

---

*“Art. 39. Os feitos de competência do Órgão Especial, das Turmas Especiais e dos Grupos são julgados por um relator, um revisor, quando for o caso, e pelos demais integrantes do respectivo órgão. Nas Câmaras, são julgados por turma de três desembargadores ou pelos cinco, em se tratando de embargos infringentes”*

<sup>32</sup> *“Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.”*

<sup>33</sup> *“Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.”*

colegiado, que não poderão, nem mesmo na sessão de julgamento, negar a admissibilidade dos embargos infringentes.

#### 4.1 Juízo de admissibilidade e os poderes do relator (artigo 557 do CPC)

Note-se ainda que, muito se discute sobre os poderes do relator nos embargos infringentes, em face do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Parte da doutrina entende que, por não existir ressalva na lei, recebidos os embargos infringentes, o relator pode decidi-los conforme o regime do artigo 557, *caput* ou § 1º-A. Oportuno se faz colacionar o entendimento de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>34</sup> sobre o assunto:

*Evidentemente, o exercício do juízo de mérito pelo relator dos embargos infringentes ocorrerá em hipóteses reduzidas, pois, considerando que a decisão recorrida é proferida por maioria, dificilmente se demonstrará, por exemplo, que os embargos infringentes são manifestamente improcedentes. Não se pode excluir, no entanto, que se verifique que o acórdão embargado tenha assentado, equivocadamente, em tese jurídica já abandonada pelo tribunal, que passou a acolher tese vencedora em tribunal superior. Se tal circunstância vier a ser demonstrada nas razões de embargos infringentes, pensamos que não haverá óbice a que este recurso seja provido.*

Contudo, assim como entende grande parte da doutrina, não se mostra lícito ao relator dos embargos infringentes proferir, monocraticamente, juízo de mérito com relação ao recurso, mesmo que este seja “manifestamente improcedente”, uma vez que isso implicaria investir um só julgador do poder de revisão de um julgamento colegiado.

Neste sentido, a respeito dos poderes do relator para apreciar a admissibilidade dos embargos infringentes, observam Luiz Rodrigues Wambier e

---

<sup>34</sup> *Processo Civil Moderno 2 – Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 188-189.

Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>35</sup> que a doutrina se inclina por não ampliar ditos poderes para o julgamento de mérito, que o artigo 557 autoriza em determinados casos. Confira-se, por oportuno, a lição de Fabiano Carvalho<sup>36</sup>:

*Ao relator dos embargos infringentes não é lícito, em decisão individual, perquirir o mérito desse recurso, sob o risco de se romper a unidade do sistema.*

Em verdade, neste tipo de recurso, em que se examina divergência verificada no julgamento coletivo anterior, o julgamento colegiado é da própria natureza deste meio de impugnação. Assim sendo, não se mostra coerente delegar tal julgamento a um juiz singular, seja o relator do acórdão embargado, seja o próprio relator sorteado dos embargos infringentes.

Ademais, como já exposto, o objetivo dos embargos infringentes é justamente fazer prevalecer, em um julgamento por órgão colegiado, o entendimento minoritário exposto em acórdão decidido por maioria. Portanto, seria totalmente contrária à natureza do próprio recurso a decisão monocrática do relator que decidisse seu mérito, sem que a discussão posta em análise fosse levada à apreciação do órgão colegiado.

## 4.2 Preparo

Salvo exigência de lei local, o processamento dos embargos infringentes, em princípio, não se sujeita a preparo, de conformidade com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 533 do Código de Processo Civil.

---

<sup>35</sup> *Breves comentários à segunda fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 139-140.

<sup>36</sup> Os poderes do relator nos embargos infringentes. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei nº 10.352/2001*, volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 219.

Neste sentido, oportuno colacionar trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>37</sup> sobre a matéria:

*Recurso especial. Processual. Embargos infringentes. Preparo. Exigibilidade.*

*I – Não há incompatibilidade entre o CPC e as normas contidas na legislação local, refletidas nos regimentos internos dos tribunais estaduais, que exigem preparo na interposição de embargos infringentes.*

*II – Agravo regimental desprovido.*

Dessa forma, os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo no Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no artigo 112 de seu regimento interno<sup>38</sup>. O mesmo ocorre no Estado de São Paulo, com exceção aos embargos infringentes em processos de competência originária dos tribunais, conforme o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, a saber:

*Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:*

*I - (...);*

*II – 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (...).*

Ainda com relação ao Estado de São Paulo, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª (terceira) Região, com sede na capital, dispõe, em seu artigo 261, que “*os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo*”.

Já no Supremo Tribunal Federal, exigia-se o preparo dos embargos infringentes, conforme as disposições trazidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 335, do regimento interno daquela Corte<sup>39</sup>. Contudo, o mencionado parágrafo 3º do artigo

<sup>37</sup> STJ, AgRg no Ag nº 389.578/MG, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 18.09.2001, DJ 15.10.2001, p. 263.

<sup>38</sup> “Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.” (redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 24.09.2008).

<sup>39</sup> “Art. 335. Feita a distribuição, serão conclusos ao Relator, para serem ou não admitidos os embargos.

§ 1º (...).

§ 2º A Secretaria, admitidos os embargos, e efetuado o preparo, abrirá vista ao embargado por dez dias para impugnação. (norma aplicada: artigo 508 do CPC, 15 dias).

335 do RISTF foi revogado por meio da Emenda Regimental nº 24, de 20 de maio de 2008.

Assim, atualmente, apenas se exige o preparo no STF para embargos infringentes opostos em feitos de sua competência originária, conforme estabelece os artigos 57 e 59, inciso II, de seu regimento interno<sup>40</sup>, bem como a Tabela “B”, item IV, da Tabela de Custas daquela Corte (Resolução nº 422, de 19 de janeiro de 2010).

### 4.3 Recurso adesivo

Conforme disposto no artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil, admite-se recurso adesivo nos embargos infringentes, desde que o acórdão proferido no julgamento da apelação não seja unânime e haja sucumbência recíproca.

Os embargos infringentes adesivos seguem o mesmo rito dos embargos principais e a este ficar subordinado, conforme prevê o *caput* do artigo 500 do CPC, sendo que, nestes casos, o relator a quem são dirigidos tais embargos principais possui competência para os dois recursos.

Dessa forma, se a parte aceita a decisão, por maioria, proferida no recurso de apelação, em que houve sucumbência recíproca, e não pretende utilizar-se dos embargos infringentes, mas é surpreendida pela oposição desse recurso pela parte

---

§ 3º *O prazo para o preparo será contado da publicação, no órgão oficial, do despacho de admissão dos embargos.* (revogado por meio da Emenda Regimental nº 24/2008).

<sup>40</sup> “Art. 57. *Sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal.*

Art. 59. *O preparo far-se-á:*

I – (...).

II – *o processo de competência originária do Supremo Tribunal Federal, perante sua Secretaria e no prazo de dez dias.*”

adversa, que se funda na parte do voto divergente que lhe é favorável, poderá então aderir a esses embargos, por via de recurso adesivo, para pleitear a reforma do julgado, na parte que lhe favorece.

Frise-se ainda que, caso o recurso principal não seja admitido, por qualquer razão que seja, os embargos infringentes adesivos restarão prejudicados, mesmo que isso ocorra na sessão de julgamento, por decisão do próprio órgão colegiado competente para apreciar tais recursos.

## 5. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Verifica-se, ainda, que existem algumas situações relacionadas aos embargos infringentes que são de grande importância prática no ordenamento jurídico brasileiro. E, por conta disso, geram muita discussão na doutrina e na jurisprudência. Sendo assim, oportuno se faz destacar algumas dessas situações.

### 5.1 Voto médio

O instituto do voto médio se verifica quando os votos proferidos no julgamento não alcançam um consenso. Ou seja, todos eles divergem entre si, de forma quantitativa, acarretando, assim, a inexistência de entendimento majoritário.

Isto ocorre quando, por exemplo, os juízes votantes, ao darem provimento à apelação para acolher o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, julgado improcedente em primeira instância, entenderem por bem fixar valores diversos. Assim, se um dos julgadores fixar o valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), outro em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o terceiro em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve-se buscar o consenso.

Para tanto, algum dos juízes deverá adotar o voto de outro para, deste modo, ocorrer o julgamento por maioria, com relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais. Ou ainda, todos os juízes adotarem somente um valor, julgando-se, neste caso, de forma unânime.

Porém, caso se mostre impossível alcançar o consenso, diante de entendimentos diversos, deverá prevalecer o denominado voto médio, qual seja, o voto que perfaz a média entre todos os votos proferidos. No exemplo acima

mencionado, o voto médio seria o que fixou o valor da indenização em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que seria resultante da soma dos três votos, dividindo-se o resultado por três.

Ocorrendo tal hipótese, em que prevalecerá o voto médio, apesar da apelação ter sido provida de forma unânime e a divergência entre os votos verificar-se apenas no tocante ao valor fixado, mostra-se possível tanto ao apelante como ao apelado a oposição dos embargos infringentes, já que existirá um voto mais benéfico ao apelante e outro voto mais benéfico ao apelado. Frise-se que os embargos, tanto do apelante como do apelado, deverão ser limitados pela divergência, ou seja, pela diferença entre o voto que foi mais favorável ao embargante e o voto médio alcançado.

## 5.2 Omissão do voto vencido

É importante frisar que o pedido de reexame formulado por meio dos embargos infringentes é dirigido aos mesmos juízes que participaram do julgamento anterior, aos quais se somam outros juízes para o julgamento desse recurso, fundado em voto total ou parcialmente divergente. Por conta disso, a matéria objeto dos embargos se circunscreve aos limites do voto minoritário, que serve de base para o teor do recurso, sendo que o pedido de reexame não pode extravasar tais limites.

Dessa feita, quando da intimação do acórdão proferido no julgamento da apelação ou da ação rescisória, feita por meio de publicação na imprensa oficial, é extremamente necessário constar o teor do voto divergente, logo a seguir ao teor da decisão da maioria, a fim de propiciar ao vencido a oposição dos embargos infringentes com relação à parte que lhe foi favorável o voto divergente.

Ocorre que, geralmente, o voto divergente não é publicado, o que, á princípio, impede o conhecimento do âmbito da divergência manifestada<sup>41</sup>. Desse modo, caso o voto divergente não integre a publicação do acórdão, sendo, portanto, omitido, a parte vencida tem direito a opor embargos de declaração para que tal omissão seja suprida.

Trata-se de mais uma hipótese interessante de cabimento de embargos de declaração. Nem sempre aquele que votou contrariamente à maioria declara o seu voto. Entretanto, existindo voto vencido, sabe o sucumbente que pode recorrer. Querendo saber exatamente o que constou do voto vencido, pode opor embargos de declaração para suprir tal omissão, com o objetivo de que passem a constar do acórdão a declaração do voto vencido, para, dessa forma, evidenciar a divergência verificada, o que limitará a matéria objeto dos embargos infringentes eventualmente opostos.

Contudo, pode ocorrer de não serem conhecidos, ou ainda, não serem providos os embargos de declaração, mantendo-se, portanto, a omissão da publicação do voto divergente.

Neste caso, a parte não terá possibilidade de tomar conhecimento sobre os limites da divergência verificada no julgamento, o que a autorizará a manejar os embargos infringentes sobre toda a matéria discutida na apelação ou na ação rescisória. Confira-se, neste sentido, a lição de Marcelo Negri<sup>42</sup>:

*Se a parte recorrente houver previamente interposto os embargos de declaração e, ainda assim, não houver obtido a declaração do voto minoritário, a interpretação sobre o ponto divergente deverá ser extensiva, abrangendo realmente tudo aquilo que puder se comportar na via do referido recurso, em consonância com os demais elementos dos autos.*

---

<sup>41</sup> Apesar da previsão, por exemplo, no artigo 153 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP), da obrigatoriedade da declaração do voto vencido pelo julgador que decidiu contrariamente à maioria, nos casos em que são cabíveis os embargos infringentes, não raramente se verifica a omissão deste voto.

<sup>42</sup> *Embargos Infringentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 190.

Note-se que é neste mesmo sentido o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para os casos em que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não é suprida, pelo tribunal, a omissão do voto vencido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE DA DIVERGÊNCIA. VOTO VENCIDO. OMISSÃO.*

*- É firme o entendimento consolidado pela jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de que inexistindo qualquer referência à extensão do voto minoritário, deve-se acolher a divergência como relativa à totalidade do julgado.*

*- Recurso especial conhecido e provido.<sup>43</sup>*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. INEXISTENCIA NOS AUTOS DA MANIFESTAÇÃO DO VOTO VENCIDO NA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.*

*I – Não serve de fundamento a afastar a necessidade de interposição dos embargos infringentes o fato de não constar dos autos a declaração de voto vencido.*

*II – Não suprida a omissão em declaratórios e não impossibilidade de definir-se a extensão dos votos majoritários, os infringentes devem compreender a totalidade do decidido na apelação, por desacordo geral.<sup>44</sup>*

Em verdade, caso se verifique a omissão do voto minoritário, não sendo tal omissão suprida por meio de embargos declaratórios, a devolução da matéria por meio dos embargos infringentes será total, cabendo ao tribunal, ao apreciar estes embargos, o reexame de toda a matéria discutida, já que o direito da parte vencida ao manejo dos embargos não pode restar prejudicado pela omissão do voto divergente.

### 5.3 Reexame necessário

Cumprido ressaltar que o reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, não se trata de recurso propriamente dito, mas tão somente de

<sup>43</sup> STJ, REsp nº 419.554/CE, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, julgado em 16.05.2002, DJ 17.06.2002, p. 321.

<sup>44</sup> STJ, REsp nº 163.252/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 29.04.1998, DJ 01.06.1998, p. 142.

uma condição suspensiva da eficácia da sentença, incidente em alguns casos previstos na lei, em razão da relevância dos interesses e dos sujeitos envolvidos na lide.

No entanto, o procedimento recursal do reexame necessário é equiparado ao da apelação, inclusive com relação aos efeitos gerados pela sua interposição, ausente, porém, no recurso de ofício, a voluntariedade.

Dessa forma, diante de tal similitude, há grande discussão na jurisprudência acerca do cabimento ou não dos embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em sede de reexame necessário.

Para a doutrina, de forma pacífica, deve ser permitido o manejo dos embargos infringentes nesses casos, sob pena de violação do princípio da isonomia e do amplo acesso ao Poder Judiciário. Confira-se, por todos, os ensinamentos de Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol<sup>45</sup>:

*Cabe recurso de embargos infringentes do acórdão não unânime proferido no julgamento de remessa necessária (art. 475), muito embora não se trate de recurso mas de condição de eficácia da sentença. Isto porque o procedimento da remessa é o mesmo da apelação.*

Contudo, mesmo diante de diversas críticas apontadas pela doutrina, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 823.905/SC, que recebeu julgamento unânime<sup>46</sup>, entendeu que, por se tratar de condição suspensiva de eficácia da sentença e não de recurso propriamente dito, o reexame necessário não autoriza o manejo de embargos infringentes. Confira-se a ementa desse julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DESCABIMENTO.**

<sup>45</sup> *Processo Civil – Recursos*. 3ª edição. Série Fundamentos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 93.

<sup>46</sup> STJ, EREsp nº 823.905/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.03.2009, DJe 30.03.2009.

1. *A remessa ex officio não é recurso, ao revés, condição suspensiva da eficácia da decisão, por isso que não desafia Embargos Infringentes a decisão que, por maioria, aprecia a remessa necessária. Precedentes do STJ: EREsp 168.837/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 05.03.2001; REsp 226.253/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05.03.2001; AgRg no Ag 185.889/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01.08.2000.*
2. *Sob esse enfoque esta Corte já assentou: 'Há que se fazer distinção entre a apelação e o reexame necessário. A primeira é recurso, propriamente dito, reveste-se da voluntariedade ao ser interposta, enquanto o segundo é mero 'complemento ao julgado', ou medida acautelatória para evitar um desgaste culposo ou doloso do erário público ou da coisa pública. O legislador soube entender que o privilégio dos entes públicos têm limites, sendo defeso dar ao artigo 530 do Código de Processo Civil um elastério que a lei não ousou dar. Assim, só são cabíveis os embargos infringentes contra acórdãos em apelação ou ação rescisória. Esta é a letra da lei.'* (REsp 402.970/RS, Rel. p/ acórdão, Min. Gilson Dipp, DJ01.07.2004).
3. *A nova reforma processual, inspirada no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, visou a agilização da prestação da justiça, excluindo alguns casos da submissão ao duplo grau e dissipando divergência que lavrara na jurisprudência acerca da necessidade de se sustar a eficácia de certas decisões proferidas contra pessoas jurídicas não consideradas, textualmente, como integrantes da Fazenda Pública.*
4. *A ótica da efetividade conjurou algumas questões que se agitavam outrora, sendo certo que, considerando que o escopo da reforma dirige-se à celeridade da prestação jurisdicional, não mais se justifica admitir embargos infringentes da decisão não unânime de remessa necessária.*
5. (...).
6. *Embargos de divergência rejeitados quanto à questão do cabimento dos embargos infringentes em remessa necessária, enviando-se os autos à 3ª Seção para o julgamento da divergência quanto aos juro.*

Note-se que, justamente por considerar a remessa *ex officio* uma condição suspensiva da eficácia da sentença, não se equiparando à apelação, bem como diante de uma alegada busca pela celeridade da prestação jurisdicional – o que seria incompatível com a possibilidade de oposição de mais um recurso – o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem firmar a orientação de que a decisão que, por maioria, aprecia a remessa necessária não desafia embargos infringentes.

Todavia, apesar do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito, a doutrina majoritária entende que, mesmo considerando a remessa *ex officio* condição suspensiva da eficácia da sentença, ao se negar a possibilidade de oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que julga procedente o reexame necessário, estar-se-ia a afrontar os princípios da isonomia e do amplo acesso ao Judiciário, e favorecendo, dessa forma, os entes

públicos. Por todos, confirmam-se, neste sentido, os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira<sup>47</sup>, *in verbis*:

*Embora não se identifique com a apelação, nem constitua tecnicamente recurso, no sistema do Código, razões de ordem sistemática justificam a admissão de embargos infringentes contra acórdãos por maioria de votos no reexame da causa ex vi legis (art. 475). É ilustrativo o caso da sentença contrária à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município: se a pessoa jurídica de direito público apela, e o julgamento de segundo grau vem a favorecê-la, sem unanimidade, o adversário dispõe sem dúvida alguma dos embargos; ora, não parece razoável negar-lhe esse recurso na hipótese de igual resultado em simples revisão obrigatória – o que, em certa medida, tornaria paradoxalmente mais vantajoso, para a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, omitir-se do que apelar.*

Convém ainda transcrever o entendimento de Luciano Tadeu Telles<sup>48</sup>, *in verbis*:

*Demais disso, considerando que ao reexame necessário aplicam-se as mesmas regras incidentes sobre a apelação, não há como negar a incidência dos embargos infringentes, sob pena, frise-se, de restar comprometida a garantia constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.*

De fato, em consonância com os ensinamentos acima transcritos, que representam o entendimento da doutrina majoritária, diante das peculiaridades do instituto do reexame necessário, independentemente de sua natureza jurídica, conclui-se pelo cabimento dos embargos infringentes contra acórdão que julga procedente a remessa *ex officio*, quando for verificada divergência em seu julgamento, mesmo que inexistam anteriores apelos voluntários das partes.

#### 5.4 Divergência no julgamento de agravo

O artigo 530 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que somente são cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que, em grau de

<sup>47</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 530-531.

<sup>48</sup> Perfis Atuais dos Embargos Infringentes. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coords.) et. al. *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 778.

apelação, houver reformado sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

E isto porque, na grande maioria dos casos, as matérias sobre as quais versariam a apelação ou a ação rescisória seriam mais importantes, com relação ao próprio processo e à sua finalidade, do que aquelas que seriam objeto de impugnação por meio de agravo (seja na forma de instrumento, seja na forma retida).

Assim sendo, celebrando diversos princípios e regras processuais, que poderiam ser resumidos no princípio da economia processual, não haveria razão para que fosse autorizado mais um recurso cabível contra pronunciamento judicial que verse matéria típica de decisão interlocutória.

Por conta disso, á princípio conclui-se pela impossibilidade de cabimento de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em sede de agravo, seja pela forma de instrumento, seja pela forma retida.

Afinal, este último, apesar de ter seu julgamento em momento imediatamente anterior ao julgamento da apelação, inclusive na mesma sessão de julgamento, mostra-se indiscutível que com este não se confunde. De fato, trata-se de julgamentos distintos, já que se referem a recursos diferentes, que impugnam decisões e matérias também distintas entre si.

No entanto, deve ser ressalvada a hipótese do agravo (retido ou de instrumento) versar matéria de mérito. Ou seja, matéria que se confunde com o mérito da própria apelação e que, por conta disso, pode, inclusive, prejudicar o julgamento desse recurso.

Nos casos em que se evidencie tal hipótese, a doutrina e a jurisprudência entendem, de forma pacífica, que são cabíveis os embargos infringentes quando

houver julgamento do agravo retido por maioria e, portanto, voto divergente, já que, por envolver matéria de mérito, o julgamento do agravo retido se confunde com o julgamento da própria apelação.

O que significa dizer que, nestes casos, o julgamento do agravo retido resulta em uma decisão com essência de sentença. Exemplificando esta questão, ensina Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>49</sup>:

*Isto ocorre, por exemplo, não quando se tenha afastado a prescrição (pois, neste caso, se tratará de mérito propriamente dito) mas quando o juiz tenha repellido alegação de litispendência ou de ilegitimidade da parte. Nestes casos, diríamos, acolhido o agravo retido, a decisão do Tribunal seria um acórdão-sentença e não um acórdão decisão-interlocutória. Um acórdão decisão-interlocutória tem lugar, por exemplo, quando se discute, no recurso de agravo, sobre a produção de determinada prova. Neste hipótese, qualquer que seja o sentido da decisão do Tribunal (seja pela produção, seja pela não produção da prova), não se tratará de 'matéria de mérito', e a decisão (o acórdão) proferido pelo Tribunal não terá peso ou valor de sentença. (...) Nestes casos, ou seja, nos casos em que o julgamento do agravo implique que se ponha fim ao processo, e então se terá um acórdão com valor de sentença, é que a jurisprudência tem considerado cabíveis os embargos infringentes.*

Ressalte-se, porém, que mesmo nos casos em que o agravo retido verse sobre prescrição ou decadência, mostra-se cabível a oposição dos embargos infringentes, quando provido o agravo por maioria de votos, já que se trata de matéria de mérito, apta a ensejar, inclusive, a extinção do processo.

Todavia, tais casos são muito raros de se verificar na prática, uma vez que, por se tratar de matérias que não se sujeitam à preclusão, faltaria interesse recursal para a interposição de agravo retido que verse sobre prescrição ou decadência. E isto porque, o escopo precípua do agravo na forma retida é, exclusivamente, evitar a preclusão.

E ainda, consolidando o entendimento pelo cabimento dos embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em julgamento de agravo retido

---

<sup>49</sup> *Os Agravos no CPC Brasileiro*. 3ª edição. Série Recursos no Processo Civil, volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 457-458.

que verse sobre matéria de mérito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 255: “*Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito*”.

Importar frisar, ainda, que o mesmo se aplica aos agravos de instrumento. De fato, caso a matéria versada no agravo de instrumento enseje a prolação de decisão extintiva do processo, consideram-se plenamente cabíveis os embargos infringentes, em se tratando de acórdão não unânime.

Neste sentido, oportuno se mostra colacionar a lição de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>50</sup>:

*São cabíveis embargos infringentes em se tratando de acórdão oriundo de agravo de instrumento, desde que encartável no art. 269 do CPC. A circunstância de o art. 530 do CPC referir-se a reforma da decisão ‘em grau de apelação’ deve ser interpretada em consonância com os demais princípios que incidem, (sic) no caso, pois o legislador estabeleceu para a apelação um procedimento mais rigoroso, justamente porque a apelação é, ordinariamente, o recurso cabível contra a sentença. Admite-se, portanto, embargos infringentes não só contra acórdãos proferidos em julgamentos de apelação, mas, também, quando acórdãos com conteúdo de sentença de mérito são proferidos no julgamento de agravo de instrumento.*

No mesmo sentido são os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>51</sup>, *in verbis*:

*Os embargos infringentes são cabíveis apenas dos acórdãos não unânimes que reformarem (total ou parcialmente) a sentença ou que julgarem procedente o pedido em ação rescisória. O acórdão não unânime proferido em agravo de instrumento, recurso extraordinário ou recurso especial não ensejam embargos infringentes. Excepcionalmente se admitem os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo sem conhecimento do mérito. Neste caso o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo, tendo conteúdo e fazendo as vezes de sentença (CPC, 162, § 1º).*

<sup>50</sup> *Processo Civil Moderno 2 – Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*, op. cit., p. 184.

<sup>51</sup> *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 780.

Assim também se manifestou a jurisprudência dos tribunais pátrios, pacificada a partir de importante julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>52</sup>, cuja ementa se mostra oportuno transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – EMBARGOS INFRINGENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIA DE MÉRITO – CABIMENTO – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 530 CPC – SÚMULA 255 STJ.*

*- São cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito.*

*- Posicionamento adotado pela eg. Corte Especial, em agravo retido, aplicável à espécie, em face do entendimento de que o conteúdo da matéria decidida e não a natureza do recurso, é que define o cabimento dos embargos infringentes.*

*- Embargos de divergência acolhidos.*

Sendo assim, a hipótese do julgamento do agravo (seja retido, seja de instrumento), não unânime, configurar-se decisão de mérito, julgando, portanto, a lide, mostra-se a única exceção em que se admitem os embargos infringentes, uma vez que, como dito, por versar matéria de mérito, equiparando-se à própria apelação, o julgamento destes dois recursos se confundem no âmbito da natureza da decisão proferida.

Frise-se ainda que, o julgamento por maioria deve ser pelo provimento do agravo, em conformidade com o critério da dupla sucumbência adotado pela redação dada pela Lei 10.352/2001 ao artigo 530 do Código de Processo Civil.

Ademais, deve-se ressaltar que são cabíveis os embargos infringentes na hipótese do órgão colegiado, ao apreciar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantiver, por maioria, a decisão do relator de provimento da apelação,

<sup>52</sup> STJ, EREsp 276.107/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 04.06.2003, DJ 25.08.2003, p. 254. No mesmo sentido: “*Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória (CPC, art. 530). A Lei não menciona o agravo. Impõe-se, porém, interpretação lógico-sistemática. Apelação e ação rescisória são nomeadas porque, por elas, é atacada decisão de mérito. A natureza do recurso é secundária. Importa o conteúdo da matéria decidida*” (STJ, REsp 62.292/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, julgado em 02.05.1995, DJ 07.10.1996, p. 37.687).

proferida com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, reformando-se, assim, a sentença recorrida.

Neste caso, mostra-se inquestionável que existirá acórdão, não unânime, proferido pelo órgão colegiado que substituirá a decisão monocrática do relator, de provimento da apelação, o que configurará o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 530 do CPC, permitindo-se, por consequência, a oposição de embargos infringentes.

## 5.5 Divergência no julgamento de embargos de declaração

Deve-se observar que se mostram cabíveis os embargos infringentes contra acórdão não unânime que julga embargos de declaração, desde que a matéria objeto da divergência manifestada neste acórdão integre o mérito do acórdão que julgou a apelação ou a ação rescisória, completando-o, esclarecendo-o ou integrando-o, preenchidos os demais requisitos do artigo 530 do CPC.

De fato, a doutrina tem se manifestado pacificamente neste sentido, observando que, caso a divergência seja referente à matéria estranha ao mérito do julgamento da apelação ou da ação rescisória, impossível entender cabíveis os embargos infringentes. Confira-se, por oportuno, o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira<sup>53</sup>:

*Visto que se incorpora ao acórdão embargado o que acolhe embargos declaratórios, para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou desfazer contradição, devem (sic) reputar-se cabíveis embargos infringentes quando se verifica a hipótese do art. 530 em seguida ao julgamento de apelação ou de ação rescisória: por exemplo, com referência ao ponto omissivo, que se venha a decidir por maioria de votos, mediante embargos de declaração, tudo se passará como se o ponto houvesse sido decidido ao julgar-se a apelação (reformando-se a sentença de mérito) ou a rescisória (acolhendo-se o pedido). Não assim, é óbvio, caso a divergência diga respeito a questão estranha ao âmbito daquele julgamento: v.g., se não se conhece*

<sup>53</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 532.

*dos embargos declaratórios, por intempestivos ou por incabíveis, a existência de voto vencido, que deles conhecia, não abre margem a embargos infringentes.*

Manifestando o mesmo entendimento ora esposado, o Superior Tribunal de Justiça<sup>54</sup> entendeu cabíveis embargos infringentes contra julgamento de embargos de declaração, com votação por maioria no tocante a questão relativa ao mérito da apelação, ao julgar o REsp nº 192.725/RJ, cuja ementa ora se transcreve:

*Processo civil. Embargos de declaração. Decisão não unânime. Embargos infringentes. Cabimento.*

*I – Decisão minoritária, proferida nos embargos de declaração, na qual se discutiu questão relativa ao mérito da apelação, enseja o cabimento de embargos infringentes.*

*II – Recurso especial não conhecido.*

Assim sendo, mostra-se pacífico o entendimento de que são cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em embargos de declaração, desde que a matéria objeto da divergência seja relacionada ao mérito do julgamento anterior, observando-se, ainda, os demais requisitos elencados no artigo 530 do Código de Processo Civil.

## 5.6 Julgamento de mérito na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil

Dispõe o artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

---

<sup>54</sup> STJ, REsp nº 192.725/RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 351.

Dessa forma, abre-se oportunidade ao tribunal, no julgamento de apelação contra sentença terminativa (que não aprecia o mérito da causa, extinguindo o feito nos moldes do artigo 267 do CPC, de enfrentar pela primeira vez o mérito da demanda, se der provimento ao recurso.

Nestes casos, o tribunal julga originariamente o mérito da causa, de forma que, *a priori*, não seria possível afirmar que a sentença de primeiro grau teria sido reformada por meio de recurso de apelação.

Por conta disso, parte da doutrina entende pelo não cabimento dos embargos infringentes no caso de julgamento não unânime da causa, pelo tribunal, nos moldes do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, pelo fato de que, nestes casos, não teria ocorrido reforma da sentença de mérito, já que a sentença, na hipótese em tela, seria terminativa, ou seja, não teria apreciado o mérito da demanda.<sup>55</sup>

Assim sendo, essa parcela da doutrina sustenta que o julgamento da causa pelo tribunal, conforme previsto no artigo 515, § 3º, do CPC, fugiria das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, definidas pelo artigo 530 também do CPC, que preconiza a necessidade de ter ocorrido reforma da sentença de mérito, em grau de apelação.

Ao interpretar a questão desse modo, coloca-se em foco a literalidade da interpretação da norma processual em detrimento de sua teleologia, o que, principalmente nos tempos atuais e diante das reformas que o Código de Processo Civil vem recebendo, não se mostra a forma correta de perquirir os objetivos da

---

<sup>55</sup> OUTTONE, Vanessa de Maria. A nova sistemática dos embargos infringentes. In: COSTA, Helio Rubens Batista Ribeiro (coord.) et al. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 307.

norma. De fato, o que se deve fazer é justamente o contrário, conforme leciona Humberto Theodoro Junior<sup>56</sup>:

*O que deve fazer o exegeta é buscar primeiro definir a intenção da norma, deixando em plano secundário sua literalidade e, em seguida, cotejar a regra sob interpretação com as demais que compõem a lei na qual se insere, para harmonizá-la com o sistema. Só assim será alcançado o seu verdadeiro sentido e eliminadas as aparentes imperfeições e incongruências do texto visto isoladamente, fora do necessário contexto a que pertence.*

Note-se que, considerando a redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 530 do CPC, mostra-se pacífico o entendimento de que a intenção de tal reforma foi a de limitar os embargos infringentes às situações em que a divergência surgisse na análise do mérito da causa e não apenas com relação a matérias processuais ou preliminares.

Assim, interpretando-se aquela disposição legal nos moldes propostos por Humberto Theodoro Junior acima colacionados, em que se deve imperar a intenção da norma em detrimento a sua literalidade (e não o contrário), mostra-se evidente que o que se quer evitar é justamente a dupla conformidade.

Ou seja, devem ser analisados os dois julgados de mérito sucessivos para admitir ou não os embargos infringentes. Se há convergência entre eles, não cabem os embargos; se há divergência, são cabíveis.

De fato, nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, o tribunal aprecia originariamente o mérito da causa, no próprio julgamento da apelação, uma vez que a sentença de primeira instância extingue o processo sem enfrentar o mérito.

Porém, nestes casos, o que ocorre é que o tribunal julga o mérito de maneira diversa do juízo *a quo*, já que este se recusou a enfrentá-lo. Ou seja, não há confirmação do julgado de primeira instância.

---

<sup>56</sup> *Da Redução da Área de Cabimento dos Embargos Infringentes e da Ampliação do Efeito Devolutivo da Apelação*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 31. Porto Alegre: Síntese, set-out/2004, p.11.

Neste mesmo sentido é a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>57</sup>, que, por oportuno, colaciona-se:

*Houve, enfim, juízo de mérito não unânime, vindo o acórdão a substituir a sentença proferida pelo juiz de 1ª instância (CPC, art. 512). Operada a substitutividade, é como se o juízo de 1ª instância houvesse, desde o início, apreciado o mérito, que virá a ser apreciado pelo Tribunal, em julgamento proferido por maioria de votos. Parece que a hipótese encaixa-se na previsão do novo art. 530 do CPC.*

*(...)*

*Realmente, cumpre atentar para a mens legis: ao restringir o cabimento dos embargos infringentes, o novel diploma legal busca a existência de uma confirmação do julgado. Ora, se o juiz decidiu, quanto ao mérito, num sentido e o Tribunal, por maioria, em sentido diverso, admitem-se os embargos infringentes para que haja confirmação de um dos dois entendimentos.*

*No caso ora aventado, o espírito da norma estará sendo atendido, exatamente porque o acórdão do Tribunal que, afastando a extinção prematura do feito, prosseguir no exame da lide, constituirá a primeira decisão de mérito. E vindo a ser proferida por maioria de votos, há um dissenso acerca do tema, devendo, em nome da segurança jurídica, haver, pelos menos, uma confirmação no âmbito da jurisdição ordinária.*

Desse modo, uma vez que não houve confirmação da decisão de primeira instância e diante da existência de dissenso entre os julgadores, devem ser considerados cabíveis os embargos infringentes, quando o tribunal reformar a sentença terminativa para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar, de imediato, de forma não unânime, o mérito da causa.

E mais, considerando incabíveis os embargos infringentes contra o acórdão não unânime proferido nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, estar-se-ia afrontando o tratamento isonômico aos litigantes, conforme leciona Humberto Theodoro Junior<sup>58</sup>:

*No caso do art. 515, §3º, não há propriamente reforma de sentença de mérito, porque o julgamento sobre o mérito ocorre originariamente em segunda instância. Mas, pelo princípio da isonomia, o vencido, qualquer que seja ele, terá contra si um acórdão com apenas dois votos desfavoráveis, merecendo, por isso, o mesmo tratamento previsto no art. 530. Trata-se de solucionar, na base principiológica, uma situação criada pela inovação do art. 515, §3º, que o legislador não enfrentou ao instituir o julgamento de mérito em apelação contra sentença terminativa. Mas que, pela isonomia, merece a mesma solução do art. 530.*

<sup>57</sup> *Inovações no Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 127.

<sup>58</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, volume 1. 44ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 665.

Ressalte-se que o julgamento da causa pelo tribunal, nos moldes do artigo 515, § 3º, do CPC, possui o escopo precípua de propiciar a celeridade e a economia processual, evitando-se que, ao reformar a sentença terminativa, que não apreciou o mérito da demanda, o feito seja remetido novamente ao juízo *a quo* para que este então profira seu juízo de mérito, ensejando, assim, novo recurso de apelação.

Ora, caso se entenda pelo não cabimento dos embargos infringentes nos casos de pronto julgamento do feito pelo tribunal, nos moldes do artigo 515, § 3º, do CPC, por acórdão não unânime, estar-se-ia retirando da parte o direito de oposição de embargos infringentes, afrontando-se assim o princípio da isonomia.

Outrossim, não se mostra coerente que a parte prejudicada pelo julgamento não unânime da causa pelo tribunal, nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, veja-se tolhida de seu direito de opor os embargos infringentes, considerando que, caso a ação tivesse seu trâmite normal, com prolação de sentença de mérito em primeira instância, essa mesma parte teria, na defesa de seus interesses e em busca da certeza e da segurança jurídica, a possibilidade de opor os embargos infringentes, caso aquela sentença viesse a ser reformada por aquele mesmo tribunal, em grau de apelação, por acórdão não unânime.

Ou seja, a afronta ao princípio da isonomia seria justamente por tratar litigantes de formas diferentes, em situações substancialmente iguais, na medida em que a apelação que reformasse, por maioria, a decisão de mérito do juízo *a quo* e a que originariamente decidisse o mérito, receberiam tratamento recursal diferente.

Observe-se, neste mesmo sentido, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA

**SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO - CABIMENTO. IMPROVIMENTO.**

*I. Conforme estabelecido pelo artigo 530 do CPC, com a redação atualizada pela Lei n. 10.352/01, são cabíveis Embargos Infringentes contra Acórdão não unânime que reforme, em grau de Apelação, sentença de mérito. Como os ora recorrentes não manejaram Embargos Infringentes, no intuito de que prevalecesse o voto minoritário, como seria de rigor, é de concluir que as instâncias ordinárias não foram esgotadas, devendo ser aplicado, na espécie, o teor da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".*

*II. A jurisprudência desta Corte reconheceu o cabimento dos Embargos Infringentes na hipótese em que o Tribunal, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa, havendo divergência de votos.*

*Agravo Regimental improvido.*<sup>59</sup>

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.**

*- Nem sempre é meramente terminativo o acórdão que julga apelação contra sentença terminativa, eis que, nos termos do § 3º do art. 515, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".*

*- Se apenas o Tribunal julga o mérito, não se aplica o critério de dupla sucumbência, segundo o qual a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida também na sentença.*

*- Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação.*

*- Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.*

*- A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.*

*Recurso especial conhecido e provido.*<sup>60</sup>

Sendo assim, mostra-se que se deve aplicar o princípio da isonomia às hipóteses previstas no artigo 515, § 3º, do CPC, permitindo a oposição dos

<sup>59</sup> STJ, AgRg no REsp nº 1.047.230/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 26.06.2009.

<sup>60</sup> STJ, REsp nº 832.370/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 13.08.2007, p. 366.

embargos infringentes pela parte prejudicada no julgamento da causa, por acórdão não unânime.

## 5.7 Mandado de segurança e processo de falência

Com relação ao cabimento dos embargos infringentes em mandado de segurança, preconiza a Súmula nº 169 do Superior Tribunal de Justiça, “*são inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.*” No mesmo sentido já era o entendimento exposto pela Súmula nº 597 do Supremo Tribunal Federal: “*não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação.*”

Os tribunais pátrios justificam esse entendimento, de forma inconvincente, sob o argumento de que o procedimento do mandado de segurança foi regulado pela Lei nº 1.533/1951, que não prevê, em seu texto, o cabimento de tal recurso, e, por conta disso, haveria incompatibilidade dos embargos infringentes com esse procedimento especial.

Além disso, sustentam que o procedimento do mandado de segurança, por se tratar de remédio constitucional em defesa de direito líquido e certo, necessita ser o mais célere possível, o que, dessa forma, impediria o cabimento de mais um recurso, além da apelação, para analisar novamente a causa, o que seria contrário à ideal celeridade da prestação jurisdicional buscada.

Todavia, grande parte da doutrina, defende o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão não unânime que julga procedente apelação interposta em mandado de segurança, porquanto não existir vedação legal expressa na Lei nº

1.533/1951 e por não ser manifestamente incompatível com o procedimento regulado pela lei especial.

Por todos, oportuno se faz colacionar as observações de José Carlos Barbosa Moreira<sup>61</sup>:

*Atenta a aplicabilidade subsidiária das normas do Código aos procedimentos regidos por leis especiais, é fora de dúvida que em princípio cabem embargos contra acórdãos proferidos em tais feitos (v.g., em processo de falência), no julgamento de apelação. O cabimento só ficará excluído quando haja disposição expressa em contrário, ou quando o repila claramente a sistemática da lei especial. Semelhante incompatibilidade, embora com argumentos inconvincentes, tem sido afirmada, em sede jurisprudencial, com relação ao processo do mandado de segurança, no qual, por isso, em regra se vêm considerando incabíveis os embargos.*

De fato, não há que se falar que os embargos infringentes acarretariam demora na prestação jurisdicional. Ora, no plano prático, já são reduzidas ao extremo as hipóteses de cabimento desse recurso, diante dos requisitos exigidos pelo artigo 530 do CPC. Além disso, o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/1951 dispõe que: “A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente”.

Dessa forma, uma vez que o efeito suspensivo dos embargos infringentes alcança tão somente a eficácia do acórdão embargado, conforme visto acima, em nada influenciaria a sentença apelada, que já poderia ser executada provisoriamente.

E mais, caso denegada a ordem, também não se verificaria prejuízo, uma vez que não caberia execução provisória e, por consectário, também não seria possível que o acórdão embargado, por meio do qual se reformasse a sentença denegatória, fosse executado provisoriamente.

Outrossim, deve-se frisar que, no âmbito do mandado de segurança, em que se busca a defesa do direito líquido e certo, havendo divergência no julgamento da

---

<sup>61</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 529-530.

apelação, mostra-se de suma importância o cabimento dos embargos infringentes, para dirimir a controvérsia manifestada no julgamento, a fim de se buscar a correta prestação jurisdicional, munida da segurança e da certeza jurídica que propicia o novo debate sobre a matéria que foi objeto de divergência e impugnada por meio dos embargos infringentes.

Já com relação ao processo de falência, os tribunais pátrios entendem de forma pacífica pelo cabimento dos embargos infringentes, conforme se infere da Súmula nº 88 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar*”.

De fato, a Lei 11.101/2005 não prevê em seus dispositivos qualquer menção ao cabimento dos embargos infringentes, assim como ocorre na Lei 1.533/1951, que regula o mandado de segurança.

Além disso, apesar de se tratar de diploma legal especial, e que regula totalmente o processo de falência, assim como a Lei 1.533/1951 o faz com o mandado de segurança, os tribunais pátrios entendem que, com relação à Lei de Falências, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil e, desta maneira, seriam cabíveis os embargos infringentes em processo falimentar.

Sendo assim, diante da similitude das situações e dos tratamentos diferenciados conferidos pelos tribunais pátrios à aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, no que concerne ao cabimento dos embargos infringentes, conclui-se que é de cunho totalmente político a decisão de não admitir tal recurso no procedimento do mandado de segurança, já que é admitido no processo de falência.

Desse modo, deve ser revisto pelos tribunais superiores o posicionamento adotado pela Súmula nº 169 do Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula nº 597

do Supremo Tribunal Federal, acima transcritas, permitindo-se, portanto, o manejo dos embargos infringentes contra acórdãos proferidos em mandado de segurança, aplicando-se o disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, pelas razões apontadas, já que em nada prejudicará a celeridade da prestação jurisdicional – pelo contrário, somente incrementará sua qualidade.

## 5.8 Divergência restrita às questões acessórias

Deve-se ainda analisar o cabimento dos embargos infringentes para atacar divergência verificada tão somente no âmbito de questões acessórias da decisão de mérito.

O que ocorre, por exemplo, quando há divergência somente no tocante à fixação de honorários advocatícios. Ou seja, quando um dos julgadores entende por bem fixar o valor em determinado percentual, e outro dos julgadores fixa a verba honorária em percentual diverso daquele fixado pelo primeiro, enquanto o terceiro entende por percentual diverso dos julgadores anteriores, ou ainda, pelo descabimento dos honorários advocatícios.

Em casos como este, concluem-se cabíveis os embargos infringentes, uma vez que inexistente qualquer exigência, na lei processual, de que a divergência se refira sobre a questão principal discutida na causa, além do que, existindo a divergência, mesmo restrita às questões acessórias, há pleno interesse recursal a autorizar a oposição dos competentes embargos, para fazer prevalecer o voto minoritário que mais beneficia a parte.

Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira<sup>62</sup>, representando o entendimento de grande parte da doutrina, leciona que “*não basta para afastar o cabimento a circunstância de tratar-se de capítulo acessório (v.g., condenação em honorários de advogado) de decisão de mérito*”.

Neste mesmo sentido vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça<sup>63</sup>.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.*

1. (...).

2. (...).

3. *Conforme previsto no art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória."*

4. *Admitem-se Embargos Infringentes contra acórdão que, proferido por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.*

5. *No caso sob exame, o Recurso Especial foi provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que seja examinado o mérito dos Embargos Infringentes.*

6. *Agravo Regimental não provido.*

*RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES – MATÉRIA ACESSÓRIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RETORNO DOS AUTOS.*

1. *Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento dos embargos infringentes contra julgamento de apelação que, por maioria, modificou sentença, tão-somente, quanto ao pagamento de honorários.*

2. *A divergência que deu origem aos embargos infringentes não tratou da questão principal, mas foi relativa à matéria acessória, qual seja, possibilidade de condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.*

3. *Os embargos infringentes são cabíveis ante a interpretação de que o artigo 530 do CPC não faz referência expressa em relação ao cabimento destes apenas quanto à matéria principal da lide, sendo, pois, perfeitamente lícito concluir que poderão versar sobre questões acessórias.*

*Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao julgamento do mérito dos embargos infringentes.*

<sup>62</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, op. cit., p. 528.

<sup>63</sup> STJ, AgRg no REsp nº 882.716/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 24.03.2009, DJe 20.04.2009. E, STJ, REsp nº 904840/RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 310.

De fato, não parece razoável desautorizar o manejo dos embargos infringentes pela parte favorecida com o entendimento manifestado no voto minoritário, apenas pelo fato da divergência se restringir à questão acessória ao mérito da causa, sendo que inexistente qualquer menção expressa à necessidade da divergência versar sobre a questão de fundo, ou seja, sobre a matéria principal discutida na demanda.

Em verdade, a lei processual se refere apenas à verificação da ocorrência de divergência, em julgamento proferido pelo tribunal que, em grau de apelação, reforme a sentença de mérito ou julgue procedente a ação rescisória, sem fazer qualquer exigência acerca do teor dessa divergência.

Outrossim, em observância ao princípio da isonomia, a parte deve ter a possibilidade de opor os embargos infringentes, caso seja de seu interesse, quando a divergência se restringir às questões acessórias, da mesma forma que teria, essa mesma parte, tal possibilidade, caso a divergência se verificasse na matéria principal versada na causa.

Diante de tais razões, deve-se entender pelo cabimento dos embargos infringentes, mesmo quando a divergência verificada se restringir a questões acessórias à questão de fundo discutida na lide.

## CONCLUSÃO

Diante das peculiaridades dos embargos infringentes, e de seu procedimento recursal, demonstradas ao longo do presente trabalho, inevitavelmente se conclui que a mera subtração desse recurso do ordenamento jurídico pátrio, conforme defendem alguns, somente acarretaria prejuízos para a prestação jurisdicional.

Note-se que, os embargos infringentes propiciam, de fato, uma análise mais detida e cuidadosa sobre a matéria em debate, ocasionando uma necessária adequação de conceitos consolidados no passado à realidade atual, além de permitir a formação de concepções lapidadas pela profunda reflexão sobre a matéria debatida.

Além disso, a extinção dos embargos infringentes não contribuiria em nada para a celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que, conforme demonstrado, suas hipóteses de cabimento são extremamente reduzidas, sendo certo que, por esta razão, no plano prático, não se mostra comum a utilização desse recurso.

E mais, nas hipóteses de ocorrer reforma da sentença de mérito, em grau de apelação, ou da ação rescisória ser julgada procedente, por meio de acórdão não unânime, a parte possui, atualmente, o direito de opor os embargos infringentes para dirimir a divergência de entendimentos, já que o julgado proferido pelo tribunal se opõe, nesses casos, ao julgamento anterior, existindo, no entanto, voto minoritário que confirmava tal decisão.

Assim, caso fosse subtraído o recurso de embargos infringentes do ordenamento jurídico pátrio, a parte vencedora em primeira instância, ao ser surpreendida pelo julgamento desfavorável no tribunal, proferido de forma não

unânime, não teria meios para impugnar o mencionado julgado e manifestar seu descontentamento, diante do voto divergente que confirmava a decisão anterior.

Ou seja, com a oposição dos embargos infringentes, os litigantes buscam a confirmação do entendimento que lhes favorece, diante da divergência apresentada, o que gera a certeza e a segurança de que a causa será mais bem analisada, acarretando ainda certo contentamento por parte do vencido.

Note-se, portanto, que os embargos infringentes possuem o condão de garantir aos litigantes uma correta, detida e cautelosa análise das questões trazidas à juízo, aprimorando, cada vez mais, a qualidade da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, importante papel no ordenamento jurídico pátrio.

De fato, os embargos infringentes, não raramente, mostram-se como verdadeiros remédios processuais a injustiças cometidas pela análise superficial das questões em litígio, já que, diante de divergência verificada, permitem ao Judiciário a possibilidade de retratação de suas decisões, além da análise, por outros julgadores, das questões objeto de divergência.

Conclui-se, portanto, que os embargos infringentes devem ser mantidos no sistema processual brasileiro, já que, em meio ao todo, desempenham papel de suma importância, garantindo, sempre, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e, com isso, a evolução do próprio senso de Justiça.

## BIBLIOGRAFIA

ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. *Recursos no Processo Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

COSTA, Helio Rubens Batista Ribeiro (coord.) et al. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Inovações no Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2002.

CUNHA, Gisele Heloisa. *Embargos Infringentes*. 2ª edição. Série Recursos no Processo Civil, volume 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da Reforma*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil Moderno 2 – Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coords.) et. al. *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Processo Civil – Recursos*. 3ª edição. Série Fundamentos Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEGRI, Marcelo. *Embargos Infringentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª edição. Série Recursos no Processo Civil, volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.) et. al. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei nº 10.352/2001*, volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (coords.) et. al. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*, volume 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 1. 44ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. *Da Redução da Área de Cabimento dos Embargos Infringentes e da Ampliação do Efeito Devolutivo da Apelação*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 31. Porto Alegre: Síntese, set-out/2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*, disponível em:

<<http://gecon.tj.sp.gov.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecaodownloadEdit=7&cdArquivodownEdit=31>> Acesso em: 01.04.2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, disponível em:

<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=67>> Acesso em: 01.04.2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*, disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=815](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=815)> Acesso em 01.04.2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*, disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_fevereiro\\_2010.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_fevereiro_2010.pdf)> Acesso em: 01.04.2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal*, disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoTabelaCusta>>

Acesso em: 01.04.2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Volume 1. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à segunda fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Agravos no CPC Brasileiro*. 3ª edição. Série Recursos no Processo Civil, volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.